II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate

COM(87) 488 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Outubro de 1987)

(88/C 15/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 74/577/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1974, relativa ao atordoamento dos animais antes do seu abate (1), a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/587/CEE (3), e, nomeadamente, o seu Capítulo I, alínea a) do ponto 13, do Anexo I, e a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (5), e, nomeadamente, o seu Capítulo V, ponto 20, do Anexo I;

Considerando que a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate, seguidamente designada por «a Convenção», foi elaborada no seio do Conselho da Europa de modo a proteger os animais para abate; que o artigo 20º da Convenção estabelece que esta está aberta à assinatura dos Estados-membros do Conselho da Europa, bem como da Comunidade Económica Europeia,

Considerando que as disposições da Convenção estão em conformidade com as Directivas 74/577/CEE, 64/433/CEE e 71/118/CEE; que a Convenção, todavia, tem um âmbito de aplicação mais vasto;

Considerando que as legislações nacionais no domínio da protecção dos animais para abate têm incidências nas condições de concorrência e, por esse facto, no funcionamento do mercado comum dos produtos agrícolas;

Considerando que a Convenção cobre matérias que estão abrangidas pela política agrícola comum;

Considerando que, por conseguinte, se considera a participação da Comunidade adequada à realização dos objectivos da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate em nome da Comunidade Económia Europeia. O texto da Convenção vem em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá ao depósito do instrumento de aprovação, em conformidade com o artigo 20º da Convenção. A data da entrada em vigor da Convenção será publicada do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por incumbência do Secretariado-Geral do Conselho.

(1) JO nº L 316 de 26. 11. 1974, p. 10.
(2) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
(3) JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 26.
(4) JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.
(5) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.